

A. I. Nº - 180459.0066/07-1
AUTUADO - BIKE POWER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BICICLETA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração insubstancial diante da apresentação das Contas de Energia Elétrica com o pagamento do ICMS nos prazos regulamentares. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/07/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 1.162,37, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico: R\$ 612,37; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (Simbahia). (Valor histórico: R\$ 550,00; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa à fl. 45, e visando obter a impugnação do auto de infração procede à juntada de documentos para comprovar a regularidade de seus recolhimentos na condição de empresa enquadrada no Simbahia. Pede a improcedência parcial da autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 110, e observa que nos documentos de arrecadação estadual, fls. 25/26 não constam nenhum recolhimento de ICMS, sendo anexada cópias de contas de luz, com desconto de R\$ 25,00, de uma fatura da COELBA, em nome de Jorge de Freitas Silva, com endereço na Trav. General Savaget, 12, Térreo. Observa que o endereço da empresa é Rua Lima e Silva, 18, Liberdade, nada tendo a ver com as referidas contas, e que não foi anexado o contrato de locação para comprovar que realmente era o local de funcionamento. Opina pela procedência da autuação, salientando que a infração 01 não foi contestada.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo constato que a infração 01 não foi contestada, não fazendo parte da presente lide, pelo que fica mantida.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS não recolhido no prazo regulamentar, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e de 2003.

O autuado traz em sua peça de defesa cópias de fatura da nota fiscal/conta de energia elétrica, relativas ao período autuado, fls. 70, 83 a 106 do PAF, onde consta o lançamento de R\$ 25,00, em cada uma, referente a ICMS microempresa, tendo como cliente Jorge de Freitas Silva, com endereço na Travessa General Savaget, 12, Liberdade, Salvador. Ocorre que a Sra. Jorgete Cordeiro Silva, titular da empresa autuada juntou cópia da CIC nº 059.157.88-75, comprovando que Jorge de Freitas Silva é seu genitor.

Outrossim, em consulta do INC – Informações do Contribuinte, desta Secretaria de Fazenda, constatei que nos meses objeto da autuação, todos os recolhimentos do ICMS foram efetivados através da conta da COELBA.

Deste modo, sendo pertinente com a autuação, os documentos apresentados com defesa comprovam que os valores ora exigidos foram pagos nos prazos regulamentares. Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0066/07-1**, lavrado contra **BIKE POWER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BICICLETA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 612,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR